

çam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Tabela a que se refere o presente decreto, sobre caldeiras e chaminés industriais

I—Emolumentos cobrados em estampilhas fiscais:

Pela licença para instalação de geradores e recipientes de vapor:	
De 1. ^a categoria	100\$00
De 2. ^a categoria	50\$00
Pela licença para construção de chaminés:	
Nas cidades	40\$00
Nas outras terras do país	20\$00
Por lavar o termo de vistoria	10\$00
Idem de prova	10\$00
Pelo aluguer da bomba	20\$00

II—Emolumentos pagos a dinheiro:

Pela nota de apresentação de requerimentos de pedido de licença para instalação, prova, sua renovação em vistoria de geradores e recipientes de vapor, certidões ou requerimentos para qualquer outro fim	10\$00
Por cada lauda de certidão	2\$50
Pela çapa de timbre	2\$50

III—Honorários pagos em dinheiro:

A cada engenheiro, adjunto, ou substituto, por dia de serviço ou sua fracção e por cada prova e vistoria de gerador ou recipiente de vapor, qualquer que seja o seu resultado e executadas na sede da circunscrição ou fora dela:	
a) De 1. ^a categoria	80\$00
b) De 2. ^a categoria	60\$00
Idem por cada prova ou renovação de prova, de gerador ou recipiente de vapor, qualquer que seja o seu resultado e executado na sede da circunscrição ou fora dela:	
a) De 1. ^a categoria	60\$00
b) De 2. ^a categoria	50\$00
c) De 3. ^a categoria	40\$00
Idem por vistoria de chaminé industrial	30\$00
Idem por vistoria requerida para apreciação de reclamações contra o funcionamento ou instalação de caldeira, chaminés ou diligências análogas, executadas na sede da circunscrição ou fora dela	40\$00

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Decreto n.º 9:658

Considerando que as atribuições técnicas e de fiscalização confiadas à Direcção Geral do Trabalho e às circunscrições industriais, como seus organismos externos, são as constantes do artigo 2.º do decreto n.º 1:177, de 7 de Dezembro de 1914, e que não tenham sido alteradas por diplomas posteriores;

Considerando que tais atribuições demandam uma enorme despesa com transportes e deslocações de funcionários, que se é certo que se fazem a bem do devido cumprimento das leis do país, também se fazem a bem da indústria nacional;

Considerando que, sem encargos sensíveis para a mesma indústria, pode o Estado conseguir receita bastante para as despesas acima mencionadas:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, tendo em vista o artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, o decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os estabelecimentos cuja superintendência ou fiscalização estejam entregues por diplomas especiais à Direcção Geral do Trabalho ou aos seus organismos externos ficam sujeitos ao pagamento dum emolumento anual da importância de 10\$, o qual será pago por meio de estampilha fiscal colada e devidamente inutilizada pelo chefe da respectiva circunscrição industrial, no alvará, licença ou documento especial que, em virtude da mesma superintendência ou fiscalização, lhes esteja entregue.

Art. 2.º Esse emolumento deverá já ser satisfeito até o dia 31 de Dezembro do corrente ano, estabelecendo depois o Ministro do Trabalho, sob proposta da Direcção Geral do Trabalho, a forma e os prazos em que os diferentes estabelecimentos deverão satisfazer o emolumento.

Art. 3.º Aquele que faltar ao pagamento do emolumento referido no artigo 1.º do presente decreto, dentro dos prazos marcados, incorrerá na multa igual ao dobro do emolumento, também paga em estampilha fiscal, nas condições referidas no mesmo artigo 1.º

Art. 4.º 40 por cento da receita a que se refere o artigo 1.º do presente decreto deverá ser destinada ao reforço das verbas de ajudas de custo e despesas de transportes e de material e outras despesas da Direcção Geral do Trabalho, na proporção que as conveniências dos serviços aconselharem, ouvindo-se para isso a mesma Direcção Geral.

Art. 5.º A Direcção Geral do Trabalho enviará trimestralmente ao Ministério das Finanças um mapa da receita cobrada em estampilhas fiscais e ocasionada pela execução do presente decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Decreto n.º 9:659

Considerando que pelas disposições sobre indústrias insalubres, incómodas, perigosas e tóxicas, a que se referem os decretos n.ºs 4:351 e 8:364, respectivamente de 29 de Maio de 1918 e 25 de Agosto de 1922, foram as mesmas indústrias divididas em três classes, atendendo apenas aos seus inconvenientes, sujeitando-se por isso, dentro da mesma classe, às mesmas normas e emolumentos, seja qual for a sua grandeza, capacidade de trabalho ou número de operários empregados, o que não é justo nem equitativo;

Convindo remodelar e actualizar algumas das disposições dos mesmos decretos, com o fim de promover o seu devido cumprimento a bem da hygiene, da salubridade e da segurança públicas:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, tendo em vista o artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os emolumentos a satisfazer pelos interessados no licenciamento e nos demais trâmites legais a que estão sujeitas as indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, segundo o respectivo regulamento de 25 de Agosto de 1922 e as disposições do presente decreto, serão os constantes da tabela junta.

Art. 2.º Aquele que explorar qualquer indústria compreendida nas tabelas do mesmo regulamento, de 25 de Agosto de 1922, cuja licença tenha sido recusada, incorre na multa de 500\$ se o estabelecimento for de

1.ª classe, 300\$ se for de 2.ª e 100\$ se for de 3.ª, e será intimado a encerrar o estabelecimento.

Art. 3.º Aquele que se recusar a apresentar o alvará de licença e as prescrições escritas aconselhadas ou impostas pela fiscalização técnica, impedir o exame desses diplomas, ou de qualquer forma puser obstáculos ao cumprimento das obrigações dos funcionários encarregados da fiscalização das disposições regulamentares sobre indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, será punido com a multa de 100\$ a 500\$, independentemente de qualquer outro procedimento criminal.

Art. 4.º A vistoria complementar a que se refere o artigo 13.º e seu § único do citado regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas passará a ser custeada pelos interessados, nos mesmos termos em que é feita a vistoria do local.

Art. 5.º Por cada requerimento de pedido de licença para instalação ou alteração de estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, ou para qualquer outro fim, será passada uma nota de recepção em troca do requerimento pela qual o interessado pagará em dinheiro o emolumento constante da tabela anexa ao presente decreto.

Art. 6.º Aos emolumentos cobrados nas circunscrições industriais nos termos do artigo anterior será aplicado o disposto no § 2.º do artigo 49.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas.

Art. 7.º Far-se não ao abrigo da legislação anterior o licenciamento ou quaisquer operações legais cujos processos tenham sido originados por documentos com data anterior à da publicação do presente decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário, especialmente designada nos artigos 6.º, 13.º, 36.º e seus parágrafos.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Tabela a que se refere o presente decreto
sobre indústrias insalubres, incómodas, perigosas
ou tóxicas

I—Emolumentos para o alvará pagos em estampilhas fiscais:

1.º Fábricas ou oficinas:

a) Quando nelas laborem até 10 operários ou tenham 5 cavalos de força motriz instalada:	
De 1.ª classe	50,00
De 2.ª classe	30,00
De 3.ª classe	10,00
b) Por cada mais 10 operários ou mais 5 cavalos de força motriz instalada, ou fracção destes números, mais:	
De 1.ª classe	25,00
De 2.ª classe	15,00
De 3.ª classe	5,00

2.º Depósitos de substâncias ou de animais:

a) Até as quantidades designadas nas tabelas como limite inferior:	
De 1.ª classe	50,00
De 2.ª classe	30,00
De 3.ª classe	10,00
b) Por cada vez que o limite inferior, no todo ou em parte, for excedido dentro da mesma classe da respectiva tabela, mais:	
De 1.ª classe	25,00
De 2.ª classe	15,00
De 3.ª classe	5,00

3.º Ampliações nos termos da portaria n.º 3:657, de 6 de Julho de 1923:

Pagamento da diferença entre o emolumento já pago e o que compete na alteração requerida.

II—Emolumentos pagos a dinheiro:

Pela nota de apresentação de requerimentos de pedido de licença para instalações ou alteração de estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, requerimentos ou certidões para qualquer outro fim. . .	5,00
Averbamento de alvarás	10,00
Por cada lauda de certidão.	2,50

III—Honorários pagos em dinheiro:

A cada perito, por dia de serviço ou sua fracção e por cada vistoria:

De estabelecimentos de 1.ª classe	50,00
De estabelecimentos de 2.ª classe	45,00
De estabelecimentos de 3.ª classe	40,00

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1924.—
O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Portaria n.º 4:009

Tendo *The Century Insurance Company, Limited*, sociedade estrangeira de seguros com sede em Edimburgo, representada por Dias Costa & Costa, banqueiros, solicitado autorização para exercer a sua indústria em Portugal: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida *The Century Insurance Company, Limited*, sociedade estrangeira de seguros com sede em Edimburgo, a exercer a sua indústria em Portugal no ramo «fogo», ficando porém entendido que tal autorização não lhe permite a aquisição de quaisquer bens imóveis, como lhe é facultado pelo artigo 9.º dos seus estatutos, tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1924.—
O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.